

COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI ME

OURICURI-PE, 27 DE SETEMBRO DE 2019

Ilustríssimo (o) Senhor Presidente Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI-PE

RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO, SUSPENSIVO

À **COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI - ME**, CNPJ Nº 17.440.286/0001-29, SEDIADA À AVENIDA SENADOR JOÃO LIRA Nº 212 - CAIXA POSTAL 102 - CEP 58.015.150 - BAIRRO JAGUARIBE - JOÃO PESSOA-PB, **ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR O SR FRANCISCO ERONIDES MIRANDA JUNIOR**, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, contra ela assacada, referente a CR nº 001/2019, por entender que a mesma feriu os princípios Legais e Jurídicos das Licitações, pois a mesma inabilitou nossa empresa injustamente na licitação de CR nº 001/2019, conforme A ATA DE JULGAMENTO NO dia 20 DE SETEMBRO de 2019, pelas razões que passamos a expor:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (após a publicação em Diário Oficial)

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

AVENIDA SENADOR JOÃO LIRA Nº 212 - CAIXA POSTAL 102 - CEP 58.015.150 - BAIRRO JAGUARIBE - JOÃO PESSOA - PB. CNPJ 17.440.286/0001-29 / FONE: 83/99674-8103/83/99345-6513

EMAIL : COFEM2017@GMAIL.COM

27/09/2019

Fco. Eronides Miranda Júnior
Procurador
CPF: 049.767.604-48

02/10

COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI ME

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I alíneas "a" , "b" , "c" e "e" deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo, para os casos

previstos nas alíneas "a" e "b" , se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de carta convite os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

DOS FATOS

NOSSA EMPRESA PARTICIPOU DO REFERIDO CERTAME NO QUAL A CPL INABILITOU INJUSTAMENTE, A CPL INABILITOU NOSSA EMPRESA POR CAUSA DE UMA APOLICE DE OUTRA CIDADE QUE FOI COLOCADA POR ENGANO DENTRO DA HABILITAÇÃO POIS CONSTATAMOS QUE COLOCAMOS TAMBEM UM RECIBO DE APOLICE REFERENTE A CIDADE DE OURICURI QUE RECEBEMOS DA PROPIA PREFEITURA ESSE SIM É QUE TEM VALIDADE PARA O REFERIDO PROCESSO COMO É PEDIDO NO PRÓPRIO EDITAL ENTÃO NOS-SA EMPRESA ESTA TOTALMENTE HABILITADA POIS PEDIMOS A CPL QUE VOLTE A NOSSA EMPRESA HABILITADA PARA O REFERIDO PROCESSO.

Fco. Evonides Miranda Junior
Procurador
CPF: 049.767.604-48

021

COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI ME

Neste sentido, requer que o dispositivo editalício acima mencionado, à luz das razões acima expostas, seja revisto a decisão da Comissão Permanente de Licitação, incluindo novamente nossa Empresa na Lista das Empresas Habilitadas do presente certame

DO DIREITO

A licitação constitui o instrumento de que dispõe o poder público para coligir avaliar comparativamente as ofertas, com a finalidade de julga-las e descobrir qual seja, a mais favorável neste sentido, compreende-se que é na utilização do mecanismo de competição entre os interessados na realização do objeto ofertado em licitação que a administração espera descobrir qual a proposta que lhe é mais vantajosa.

Assim, constitui-se em matéria de relevante interesse público a participação de um número expressivo de concorrentes no certame, pois de um universo mais amplo, maior são as possibilidades de ser colher uma boa proposta que possibilite a administração realizar o que pretende, com o dispêndio de menores recursos do erário.

Ademais, em uma época em que os recursos públicos são significantes inferiores aos necessários ao atendimento as demandas sociais, ao administrador público se exige a competência para gerenciar essa inequação, para realizar o máximo com a utilização mínima de recursos.

Trata-se pois, de condição relevante para o poder público a participação de todos os interessados, não podendo, portanto, transigir-se sobre tal assunto.

Não foi motivação de legislador ao inserir a norma contida no art. 21 da Lei 8.666/93, com modificações ulteriores. Ali se consagrou o princípio da isonomia entre os interessados do conhecimento pleno das condições efetivas exigidas pelas amenzarão para participação do referido certame, possibilitando, assim, igualdade de conhecimento e de prazo para confecção da proposta para administração.

Os mencionados princípios estão elencados não só na Lei 8.666/93 que institui normas para a licitação, mas, como também agride e feri a própria Constituição Federal, como se verá respectivamente, *in verbis*:

(Lei 8.666/93, ART. 3º, CAPUT): **"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da**

Fco. Eronides Miranda Júnior
Procurador
CPF: 049.767.604-48

03

COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI ME

legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade administrativa, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório..." (grifo nosso)

§ 1º. "É vedado aos agentes públicos:"

- I- "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação..." "...ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções..."

- II- "estabeleçam tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra..."

§ 3º. "A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento..." (grifo nosso)

(Art. 4.º, CAPUT): "Todos quantos participem da licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento..."

(Art. 41, CAPUT): "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Assim também determina a Carta da República de 05 de outubro de 1988:

(CF/88 – ART. 5º, CAPUT): "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:" (grifo nosso)

LXXIII – "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa..."

Fco. Eronides Miranda Júnior
Procurador
CPF: 049.767.604-48

04/

COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI ME

(CF/88 – ART. 37, CAPUT): “A administração pública direta ou indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (grifo nosso)

XXI - “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...” (grifo nosso)

Desse modo, podemos observar que o procedimento adotado pela Comissão encontra-se eivada de vícios de procedimento, pois, contraria a **Lei 8.666/93**, a **Constituição Federal**, como também os mais bem conceituados e respeitados doutrinadores do país, jogando por terra, os princípios da Lei.

DO PEDIDO

Portanto conforme os dispositivos Legais que nos da direito deste recurso, solicitamos do Presidente da Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI-PE, que reveja sua decisão, assim não sendo feito solicito que seja enviada cópia de todo processo licitatório, ao Tribunal de Contas do Estado , Secretaria da Receita Estadual , para que o mesmo se posicione sobre estes fatos e esclareça qualquer duvida que possa existir , salientamos que estaremos protocolando uma via deste recurso nos mesmos órgãos citados para que os mesmos também possa se posicionar sobre estes fatos.

Acreditando no espírito público de que é possuidor V.S. e do zelo com que administra a coisa pública colocada sob a sua responsabilidade, espera o deferimento integral do que aqui é requerido, por ser de Justiça e não contrário à Lei.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI-ME.
FRANCISCO ERONIDES MIRANDA JUNIOR
PROCURADOR

Fco. Eronides Miranda Júnior
Procurador
CPF: 049.767.604-48

05/